



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Carlos de Matos

EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Carlos Márcio Melo de Matos na escola estrangeira e, conseqüentemente, como concluída, a 3ª série do ensino médio.

RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira

SPU Nº 05174557-7

PARECER: 0491/2005

APROVADO: 19.08.2005

I - RELATÓRIO

José Carlos de Matos, responsável por Carlos Márcio Melo de Matos, solicita, nesse processo protocolado sob o nº 05174557-7, do Conselho de Educação, o reconhecimento da equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos pelo aluno na North Idaho Christian School, na cidade de Hayden, Estado de Idaho, USA, onde freqüentou a 12ª série, no ano escolar 2004-2005, aos do sistema de ensino brasileiro. Anexa o histórico escolar da escola estrangeira, devidamente traduzido por tradutor juramentado, a autenticação do Consulado Geral do Brasil em Los Angeles e a transferência da Escola Brasileira, Colégio Ari de Sá Cavalcante, nesta Capital, onde cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª série do ensino médio, respectivamente, nos anos 2003-2004, quando se transferiu para a escola americana.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo exame da documentação apresentada não há necessidade do aluno ser reclassificado em escola brasileira, visto que cumpriu integralmente todas as normas curriculares gerais definidas por este Conselho no Art. 1º Parágrafo único da Resolução nº 364/2000 para ter como concluída a 3ª série, e conseqüentemente, o ensino médio.

Assim:

- a) ao final do ensino médio, estudou todas as disciplinas da Base Nacional Comum;
- b) cumpriu uma carga horária de 3.205 horas nas duas escolas, muito mais do que o mínimo exigido para a conclusão de 2.400;
- c) não foram registradas faltas em seu histórico escolar.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, somos pelo reconhecimento da equivalência solicitada, e ainda, pela conclusão do ensino médio por parte de Carlos Márcio Melo de Matos na escola estrangeira, tendo completado ao ponto de ter cumprido as exigências para ser considerada concluída a 3ª série e, conseqüentemente o ensino médio.



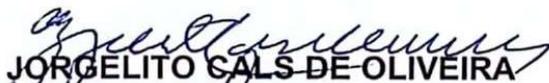
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0491/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum", do Plenário nos termos da Resolução 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2005.


JORGELITO SALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSE REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC